

## Capítulo 39

### Plásticos e suas obras

#### Notas.

1. Na Nomenclatura, consideram-se *plásticos* as matérias das posições 39.01 a 39.14 que, submetidas a uma influência exterior (em geral o calor e a pressão com, eventualmente, a intervenção de um solvente ou de um plastificante), são suscetíveis ou foram suscetíveis, no momento da polimerização ou numa fase posterior, de adquirir por moldagem, vazamento, perfilagem, laminagem ou por qualquer outro processo, uma forma que conservam quando essa influência deixa de se exercer.

Na Nomenclatura, o termo *plásticos* inclui também a fibra vulcanizada. Todavia, esse termo não se aplica às matérias consideradas como matérias têxteis da Seção XI.

2. O presente Capítulo não compreende:
  - a) as ceras das posições 27.12 ou 34.04;
  - b) os compostos orgânicos isolados de constituição química definida (Capítulo 29);
  - c) a heparina e seus sais (posição 30.01);
  - d) as soluções (excluídos os colóidios), em solventes orgânicos voláteis, dos produtos referidos nos textos das posições 39.01 a 39.13, quando a proporção do solvente seja superior a 50 % do peso da solução (posição 32.08); as folhas para marcar a ferro da posição 32.12;
  - e) os agentes orgânicos de superfície e as preparações, da posição 34.02;
  - f) as gomas fundidas e as gomas ésteres (posição 38.06);
  - g) os reagentes de diagnóstico ou de laboratório em um suporte de plástico (posição 38.22);
  - h) a borracha sintética, conforme definida no Capítulo 40, e suas obras;
  - ij) os artigos de seleiro ou de correeiro (posição 42.01), as malas, maletas, as bolsas e os outros artigos da posição 42.02;
  - k) as obras de espartaria ou de cestaria, do Capítulo 46;
  - l) os revestimentos de parede da posição 48.14;
  - m) os produtos da Seção XI (matérias têxteis e suas obras);
  - n) os artigos da Seção XII (por exemplo, calçados e suas partes, chapéus e artefatos de uso semelhante e suas partes, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, chicotes, e suas partes);
  - o) os artigos de bijuteria da posição 71.17;
  - p) os artigos da Seção XVI (máquinas e aparelhos, material elétrico);
  - q) as partes do material de transporte da Seção XVII;
  - r) os artigos do Capítulo 90 (por exemplo, elementos de óptica, armações de óculos, instrumentos de desenho);
  - s) os artigos do Capítulo 91 (por exemplo, caixas de relógios e de outros aparelhos de relojoaria);

- t) os artigos do Capítulo 92 (por exemplo, instrumentos musicais e suas partes);
  - u) os artigos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, aparelhos de iluminação, sinais luminosos, construções pré-fabricadas);
  - v) os artigos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos e material de esporte);
  - w) os artigos do Capítulo 96 [por exemplo, escovas, botões, fechos eclipse (fechos de correr), pentes, boquilhas de cachimbos, piteiras ou semelhantes, partes de garrafas térmicas, canetas, lapiseiras].
3. Apenas se classificam nas posições 39.01 a 39.11 os produtos obtidos mediante síntese química e que se incluam nas seguintes categorias:
- a) as poliolefinas sintéticas líquidas que destilem uma fração inferior a 60 % em volume, a 300 °C e à pressão de 1.013 milibares, por aplicação de um método de destilação a baixa pressão (posições 39.01 e 39.02);
  - b) as resinas fracamente polimerizadas do tipo cumarona-indeno (posição 39.11);
  - c) os outros polímeros sintéticos contendo pelo menos 5 motivos monoméricos, em média;
  - d) os silicões (posição 39.10);
  - e) os resóis (posição 39.09) e os outros pré-polímeros.
4. Consideram-se *copolímeros* todos os polímeros em que nenhum motivo monomérico represente 95 % ou mais, em peso, do teor total do polímero.

Ressalvadas as disposições em contrário, na aceção do presente Capítulo, os copolímeros (incluídos os copolicondensados, os produtos de copoliadição, os copolímeros em blocos e os copolímeros enxertados) e as misturas de polímeros, classificam-se na posição que inclua os polímeros do motivo comonomérico que predomine em peso sobre qualquer outro motivo comonomérico simples. No sentido da presente Nota, os motivos comonoméricos constitutivos de polímeros que se classifiquem em uma mesma posição devem ser tomados em conjunto.

Se não predominar nenhum motivo comonomérico simples, os copolímeros ou misturas de polímeros, conforme o caso, classificam-se na posição situada em último lugar, na ordem numérica, entre as que poderiam considerar-se para a sua classificação.

5. Os polímeros modificados quimicamente, nos quais apenas os apêndices da cadeia polimérica principal tenham sido modificados por reação química, devem classificar-se na posição referente ao polímero não modificado. Esta disposição não se aplica aos copolímeros enxertados.
6. Na aceção das posições 39.01 a 39.14, a expressão *formas primárias* aplica-se unicamente às seguintes formas:
- a) líquidos e pastas, incluídas as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções;
  - b) blocos irregulares, pedaços, grumos, pós (incluídos os pós para moldagem), grânulos, flocos e massas não coerentes semelhantes.
7. A posição 39.15 não compreende os desperdícios, resíduos e aparas, de uma única matéria termoplástica, transformados em formas primárias (posições 39.01 a 39.14).
8. Na aceção da posição 39.17, o termo *tubos* aplica-se a artigos ociosos, quer se trate de produtos intermediários, quer de produtos acabados (por exemplo, as mangueiras de rega com nervuras e os tubos perfurados) dos tipos utilizados geralmente para conduzir ou distribuir gases ou líquidos. Esse termo aplica-se igualmente aos invólucros tubulares para enchidos e a outros tubos chatos.

Todavia, com exclusão destes últimos, os tubos que apresentem uma seção transversal interna diferente da redonda, oval, retangular (o comprimento não excedendo a 1,5 vezes a largura) ou em forma poligonal regular, não se consideram como tubos, mas sim como perfis.

9. Na aceção da posição 39.18, a expressão *revestimentos de paredes ou de tetos, de plásticos*, aplica-se aos produtos que se apresentem em rolos com uma largura mínima de 45 cm, suscetíveis de serem utilizados para decoração de paredes ou de tetos, constituídos por plástico fixado de forma permanente num suporte de matéria diferente do papel, apresentando-se a camada de plástico (da face aparente) granida, gofrada, colorida, com motivos impressos ou decorada de qualquer outra forma.
10. Na aceção das posições 39.20 e 39.21, os termos *chapas, folhas, películas, tiras e lâminas* aplicam-se exclusivamente às chapas, folhas, películas, tiras e lâminas (exceto as do Capítulo 54) e aos blocos de forma geométrica regular, mesmo impressos ou trabalhados de outro modo na superfície, não recortados ou simplesmente cortados em forma quadrada ou retangular, mas não trabalhados de outra forma (mesmo que essa operação lhes dê a característica de artigos prontos para o uso).
11. A posição 39.25 aplica-se exclusivamente aos seguintes artefatos, desde que não se incluam nas posições precedentes do Subcapítulo II:
  - a) reservatórios, cisternas (incluídas as fossas sépticas), cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 litros;
  - b) elementos estruturais utilizados, por exemplo, na construção de pavimentos, paredes, tabiques, tetos ou telhados;
  - c) calhas e seus acessórios;
  - d) portas, janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras;
  - e) gradis, balaustradas, corrimões e artigos semelhantes;
  - f) postigos, estores (incluídas as venezianas) e artefatos semelhantes, suas partes e acessórios;
  - g) estantes de grandes dimensões destinadas a serem montadas e fixadas permanentemente, por exemplo, em lojas, oficinas, armazéns;
  - h) motivos decorativos arquitetônicos, tais como caneluras, cúpulas, etc.;
  - ij) acessórios e guarnições, destinados a serem fixados permanentemente em portas, janelas, escadas, paredes ou em outras partes de construções, tais como puxadores, maçanetas, aldrabas, suportes, toalheiros, espelhos de interruptores e outras placas de proteção.

#### **Notas de subposições.**

1. No âmbito de uma posição do presente Capítulo, os polímeros (incluídos os copolímeros) e os polímeros modificados quimicamente classificam-se de acordo com as disposições seguintes:
  - a) quando existir uma subposição denominada Outros ou Outras na série de subposições em causa:
    - 1º) O prefixo *poli* precedendo o nome de um polímero específico no texto de uma subposição (polietileno ou poliamida -6,6, por exemplo) significa que o ou os motivos monoméricos constitutivos do polímero designado, tomado em conjunto, devem contribuir com 95 % ou mais, em peso, do teor total do polímero.

2º) Os copolímeros referidos nas subposições 3901.30, 3903.20, 3903.30 e 3904.30 classificam-se nessas subposições, desde que os motivos comonoméricos dos copolímeros mencionados contribuam com 95 % ou mais, em peso, do teor total do polímero.

3º) Os polímeros modificados quimicamente classificam-se na subposição denominada Outros ou Outras, desde que esses polímeros modificados quimicamente não estejam abrangidos mais especificamente em uma outra subposição.

4º) Os polímeros que não correspondam às condições estipuladas em 1º), 2º) ou 3º) acima classificam-se na subposição, entre as subposições restantes da série, que inclua os polímeros do motivo monomérico que predomine em peso sobre qualquer outro motivo comonomérico simples. Para este fim, os motivos monoméricos constitutivos de polímeros que se classifiquem na mesma subposição devem ser tomados em conjunto. Apenas os motivos comonoméricos constitutivos de polímeros da série de subposições em causa devem ser comparados.

b) quando não existir subposição denominada Outros ou Outras na mesma série:

1º) Os polímeros classificam-se na subposição que inclua os polímeros de motivo monomérico que predomine em peso sobre qualquer outro motivo comonomérico simples. Para este fim, os motivos monoméricos constitutivos de polímeros que se classifiquem na mesma subposição devem ser tomados em conjunto. Apenas os motivos comonoméricos constitutivos de polímeros da série em causa devem ser comparados.

2º) Os polímeros modificados quimicamente classificam-se na subposição referente ao polímero não modificado.

As misturas de polímeros classificam-se na mesma subposição que os polímeros obtidos a partir dos mesmos motivos monoméricos nas mesmas proporções.

2. Para os efeitos da subposição 3920.43, o termo *plastificantes* compreende também os plastificantes secundários.

### **Notas complementares.**

1. No item 3903.19.10 entende-se por *poliestireno de uso geral (GPPS)* o grupo de homopolímeros amorfos do estireno, definidos no ponto 1.3 da Norma ISO 1622/1-1985.
2. O item 3903.90.10 somente compreende os *polímeros de estireno de alto impacto ("poliestireno de alto impacto")* definidos no ponto 1.3 da Norma ISO 2897.1/90.

---

## I - FORMAS PRIMÁRIAS

### **39.01 Polímeros de etileno, em formas primárias.**

- |            |   |
|------------|---|
| 3901.10.00 | - Polietileno de densidade inferior a 0,94          |
| 3901.20.00 | - Polietileno de densidade igual ou superior a 0,94 |
| 3901.30.00 | - Copolímeros de etileno e acetato de vinila        |

3901.90.00 - Outros

**39.02 Polímeros de propileno ou de outras olefinas, em formas primárias.**

3902.10.00 - Polipropileno

3902.20.00 - Poliisobutileno

3902.30.00 - Copolímeros de propileno

3902.90.00 - Outros

**39.03 Polímeros de estireno, em formas primárias.**

3903.1 - Poliestireno:

3903.11.00 -- Expansível

3903.19 -- Outros

3903.19.10 De uso geral (GPPS)

3903.19.90 Outros

3903.20.00 - Copolímeros de estireno-acrilonitrila (SAN)

3903.30.00 - Copolímeros de acrilonitrila-butadieno-estireno (ABS)

3903.90 - Outros

3903.90.10 Polímeros de estireno de alto impacto ("poliestireno de alto impacto")

3903.90.90 Outros

**39.04 Polímeros de cloreto de vinila ou de outras olefinas halogenadas, em formas primárias.**

3904.10 - Poli(cloreto de vinila), não misturado com outras substâncias

3904.10.10 Obtido por polimerização em emulsão

3904.10.20 Obtido por polimerização em suspensão

3904.10.90 Outros

3904.2 - Outro poli(cloreto de vinila):

3904.21.00 -- Não plastificado

3904.22.00 -- Plastificado

3904.30.00 - Copolímeros de cloreto de vinila e acetato de vinila

3904.40.00 - Outros copolímeros de cloreto de vinila

3904.50.00 - Polímeros de cloreto de vinilideno

3904.6 - Polímeros fluorados:

3904.61.00 -- Politetrafluoretileno

3904.69.00 -- Outros

3904.90.00 - Outros

**39.05 Polímeros de acetato de vinila ou de outros ésteres de vinila, em formas primárias; outros polímeros de vinila, em formas primárias.**

- 3905.1 - Poli(acetato de vinila):
  - 3905.12.00 -- Em dispersão aquosa
  - 3905.19.00 -- Outros
- 3905.2 - Copolímeros de acetato de vinila:
  - 3905.21.00 -- Em dispersão aquosa
  - 3905.29.00 -- Outros
- 3905.30.00 - Poli(álcool vinílico), mesmo contendo grupos acetato não hidrolisados
- 3905.9 - Outros:
  - 3905.91.00 -- Copolímeros
  - 3905.99.00 -- Outros

**39.06 Polímeros acrílicos, em formas primárias.**

- 3906.10.00 - Poli(metacrilato de metila)
- 3906.90.00 - Outros

**39.07 Poliacetais, outros poliéteres e resinas epóxidas, em formas primárias; policarbonatos, resinas alquídicas, poliésteres alílicos e outros poliésteres, em formas primárias.**

- 3907.10.00 - Poliacetais
- 3907.20.00 - Outros poliéteres
- 3907.30.00 - Resinas epóxidas
- 3907.40.00 - Policarbonatos
- 3907.50.00 - Resinas alquídicas
- 3907.60.00 - Poli(tereftalato de etileno)
- 3907.9 - Outros poliésteres:
  - 3907.91.00 -- Não saturados
  - 3907.99.00 -- Outros

**39.08 Poliamidas em formas primárias.**

- 3908.10.00 - Poliamida -6, -11, -12, -6,6, -6,9, -6,10 ou -6,12

3908.90.00	-	Outras
<b>39.09</b>		<b>Resinas amínicas, resinas fenólicas e poliuretanos, em formas primárias.</b>
3909.10.00	-	Resinas uréicas; resinas de tiouréia
3909.20.00	-	Resinas melamínicas
3909.30.00	-	Outras resinas amínicas
3909.40.00	-	Resinas fenólicas
3909.50.00	-	Poliuretanos
<b>3910.00.00</b>		<b>Silicones em formas primárias.</b>
<b>39.11</b>		<b>Resinas de petróleo, resinas de cumarona-indeno, politerpenos, polissulfetos, polissulfonas e outros produtos mencionados na Nota 3 do presente Capítulo, não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias.</b>
3911.10	-	Resinas de petróleo, resinas de cumarona, resinas de indeno, resinas de cumarona-indeno e politerpenos
3911.10.10		Resinas de cumarona-indeno
3911.10.90		Outros
3911.90.00	-	Outros
<b>39.12</b>		<b>Celulose e seus derivados químicos, não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias.</b>
3912.1	-	Acetatos de celulose:
3912.11.00	--	Não plastificados
3912.12.00	--	Plastificados
3912.20	-	Nitratos de celulose (incluídos os colóidios)
3912.20.10		Não plastificados
3912.20.20		Plastificados
3912.3	-	Éteres de celulose:
3912.31.00	--	Carboximetilcelulose e seus sais
3912.39	--	Outros
3912.39.10		Metilcelulose
3912.39.20		Etilcelulose
3912.39.90		Outros
3912.90	-	Outros
3912.90.10		Acetobutirato de celulose
3912.90.20		Propionato de celulose
3912.90.90		Outros

**39.13 Polímeros naturais (por exemplo, ácido algínico) e polímeros naturais modificados (por exemplo, proteínas endurecidas, derivados químicos da borracha natural), não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias.**

- 3913.10.00 - Ácido algínico, seus sais e seus ésteres
- 3913.90 - Outros
  - 3913.90.10 Borracha clorada
  - 3913.90.20 Outros derivados químicos da borracha natural
  - 3913.90.30 Proteínas endurecidas
  - 3913.90.90 Outros

**3914.00.00 Permutadores de íons à base de polímeros das posições 39.01 a 39.13, em formas primárias.**

II. – DESPERDÍCIOS, RESÍDUOS E APARAS; PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS; OBRAS

**39.15 Desperdícios, resíduos e aparas, de plásticos.**

- 3915.10 - De polímeros de etileno
  - 3915.10.10 De polietileno
  - 3915.10.90 Outros
- 3915.20.00 - De polímeros de estireno

-----Salto de página-----

- 3915.30 - De polímeros de cloreto de vinila
  - 3915.30.10 De poli(cloreto de vinila)
  - 3915.30.90 Outros
- 3915.90 - De outros plásticos
  - 3915.90.10 De celulose ou de seus derivados químicos
  - 3915.90.90 Outros

**39.16 Monofilamentos cuja maior dimensão do corte transversal seja superior a 1 mm (monofios), varas, bastões e perfis, mesmo trabalhados à superfície mas sem qualquer outro trabalho, de plásticos.**

- 3916.10 - De polímeros de etileno
  - 3916.10.10 De polietileno
  - 3916.10.90 Outros
- 3916.20 - De polímeros de cloreto de vinila
  - 3916.20.10 De poli(cloreto de vinila)
  - 3916.20.20 De copolímeros de cloreto de vinila e acetato de vinila
  - 3916.20.90 Outros
- 3916.90 - De outros plásticos
  - 3916.90.10 De celulose ou de seus derivados químicos
  - 3916.90.20 De polímeros da posição 39.13
  - 3916.90.90 Outros



**39.17 Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos.**

- 3917.10 - Tripas artificiais de proteínas endurecidas ou de plásticos celulósicos
  - 3917.10.10 De proteínas endurecidas
  - 3917.10.20 De plásticos celulósicos
- 3917.2 - Tubos rígidos:
  - 3917.21 -- De polímeros de etileno
    - 3917.21.10 De polietileno
    - 3917.21.90 Outros
  - 3917.22 -- De polímeros de propileno
    - 3917.22.10 De polipropileno
    - 3917.22.90 Outros
  - 3917.23.00 -- De polímeros de cloreto de vinila
  - 3917.29.00 -- De outros plásticos
- 3917.3 - Outros tubos:
  - 3917.31.00 -- Tubos flexíveis podendo suportar uma pressão mínima de 27,6 MPa
  - 3917.32.00 -- Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios
  - 3917.33.00 -- Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, com acessórios
  - 3917.39.00 -- Outros
  - 3917.40.00 - Acessórios

**39.18 Revestimentos de pavimentos, de plásticos, mesmo auto-adesivos, em rolos ou em forma de ladrilhos ou de mosaicos; revestimentos de paredes ou de tetos, de plásticos, definidos na Nota 9 do presente Capítulo.**

- 3918.10 - De polímeros de cloreto de vinila
  - 3918.10.10 Revestimentos para pisos
  - 3918.10.90 Outros
- 3918.90 - De outros plásticos
  - 3918.90.10 Revestimentos para pisos
  - 3918.90.90 Outros

**39.19 Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plásticos, mesmo em rolos.**

- 3919.10.00 - Em rolos de largura não superior a 20 cm
- 3919.90.00 - Outras

**39.20 Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos não alveolares, não reforçadas nem estratificadas, nem associadas de forma semelhante a outras matérias, sem suporte.**

3920.10	-	De polímeros de etileno
3920.10.10		De polietileno
3920.10.90		Outras
3920.20	-	De polímeros de propileno
3920.20.10		De polipropileno
3920.20.90		Outras
3920.30.00	-	De polímeros de estireno
3920.4	-	De polímeros de cloreto de vinila:
3920.43	--	Com um conteúdo de plastificantes superior ou igual a 6 %, em peso
3920.43.10		De poli(cloreto de vinila)
3920.43.90		Outras
3920.49	--	Outras
3920.49.10		De poli(cloreto de vinila)
3920.49.90		Outras
3920.5	-	De polímeros acrílicos:
3920.51.00	--	De poli(metacrilato de metila)
3920.59.00	--	Outras
3920.6	-	De policarbonatos, de resinas alquídicas, de poliésteres alílicos ou de outros poliésteres:
3920.61.00	--	De policarbonatos
3920.62.00	--	De poli(tereftalato de etileno)
3920.63.00	--	De poliésteres não saturados
3920.69	--	De outros poliésteres
3920.69.10		De resinas alquídicas
3920.69.90		Outras
3920.7	-	De celulose ou dos seus derivados químicos:
3920.71.00	--	De celulose regenerada
3920.72.00	--	De fibra vulcanizada
3920.73.00	--	De acetatos de celulose
3920.79.00	--	De outros derivados da celulose
3920.9	-	De outros plásticos:
3920.91.00	--	De poli(butiral de vinila)
3920.92.00	--	De poliamidas
3920.93.00	--	De resinas amínicas
3920.94.00	--	De resinas fenólicas

3920.99.00 -- De outros plásticos

**39.21 Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos.**

3921.1 - Produtos alveolares:

3921.11.00 -- De polímeros de estireno

3921.12 -- De polímeros de cloreto de vinila

3921.12.10 De poli(cloreto de vinila)

3921.12.20 De copolímeros de cloreto de vinila e acetato de vinila

3921.12.90 Outros

3921.13.00 -- De poliuretanos

3921.14.00 -- De celulose regenerada

3921.19.00 -- De outros plásticos

3921.90.00 - Outras

**39.22 Banheiras, banheiras para ducha, pias, lavatórios, bidês, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plásticos.**

3922.10.00 - Banheiras, banheiras para ducha, pias e lavatórios

3922.20.00 - Assentos e tampas, de sanitários

-----Salto de página-----

3922.90 - Outros

3922.90.10 Caixas de descarga (autoclismos) para sanitários

3922.90.90 Outros

**39.23 Artigos de transporte ou de embalagem, de plásticos; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, de plásticos.**

3923.10.00 - Caixas, caixotes, engradados e artigos semelhantes

3923.2 - Sacos de quaisquer dimensões, bolsas e cartuchos:

3923.21.00 -- De polímeros de etileno

3923.29.00 -- De outros plásticos

3923.30.00 - Garrações, garrafas, frascos e artigos semelhantes

3923.40.00 - Bobinas, fusos, carretéis e suportes semelhantes

3923.50.00 - Rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes

3923.90.00 - Outros

**39.24 Serviços de mesa e outros artigos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, de plásticos.**

- 3924.10.00 - Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha
- 3924.90 - Outros
- 3924.90.10 - Artigos de higiene ou de toucador
- 3924.90.90 - Outros

**39.25 Artefatos para apetrechamento de construções, de plásticos, não especificados nem compreendidos em outras posições.**

- 3925.10.00 - Reservatórios, cisternas, cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 litros
- 3925.20.00 - Portas, janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras
- 3925.30.00 - Postigos, estores (incluídas as venezianas) e artefatos semelhantes, e suas partes
- 3925.90.00 - Outros

**39.26 Outras obras de plásticos e obras de outras matérias das posições 39.01 a 39.14.**

- 3926.10.00 - Artigos de escritório e artigos escolares
- 3926.20.00 - Vestuário e seus acessórios (incluídas as luvas, mitenes e semelhantes)
- 3926.30.00 - Guarnições para móveis, carroçarias ou semelhantes

---

Salto de página

- 3926.40.00 - Estatuetas e outros objetos de ornamentação
  - 3926.90.00 - Outras
-